



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 10.829

(de 10 de agosto de 1989)

RECURSO Nº 8.467 - CLASSE 4ª - AGRAVO - SÃO PAULO (205ª Zona - Cerqueira César - Mun. de Águas de Sta. Bárbara).

Agravante : Sydney Meana.

Agravados : Diretórios Municipais do PDS e PFL de Águas de Santa Bárbara.

Inelegibilidade Parentesco Norma constitucional.

- A inelegibilidade de ordem constitucional pode ser arguida a qualquer tempo, até mesmo na diplomação, sem ofensa a qualquer direito adquirido, de cujo conceito estão excluídos os direitos relativos ao interesse público.
- Mantém-se a decisão regional que cassou o diploma, não sendo aplicável à espécie o art. 219 do CE.
- Agravo de Instrumento improvido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

SYDNEY SANCHES - Presidente em exercício

MIGUEL FERRANTE - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 8.467 - 4ª CLASSE - SÃO PAULO

AGRAVANTE : SYDNEY MEANA

AGRAVADO : DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PDS E PFL

RELATOR : O SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE:-

Sydney Meana, vereador eleito em Águas de Santa Bárbara (SP), nos autos do recurso de diplomação interposto pelos Diretórios Municipais do Partido Democrático Social (PDS) e Partido da Frente Liberal (PFL), agrava de instrumento do despacho trasladado a fls. 61/61v, que deixou de acolher seu recurso especial ao fundamento de inexistir direito adquirido, além de incabível, na hipótese, a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.

Alega, em síntese, o agravante: que foi escolhido candidato a vereador, em convenção do PMDB, e levado a registro pelo Partido, decorrendo o prazo legal sem que tivesse sido apresentada impugnação; que, eleito, foi impetrado processo contra sua diplomação, sob a alegação de "inelegibilidade, por parentesco colateral com o Prefeito, que não se afastou do cargo"; que entende ter sido a decisão homologatória de sua candidatura um ato jurídico perfeito; que o art. 153, parágrafo 3º, da CF-69 "assegurava o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada"; que a nova Constituição, em seu art. 5º, inciso XXXVI, manteve o mesmo entendimento; que "a indigitada inelegibilidade do agravante não surgiu após o seu registro como candidato a vereador, mas já era conhecida de todos, dada a notoriedade do motivo"; que a nulidade apontada não deve ser entendida como absoluta pois "transmudou-se em relativa, dada a concomitância da aplicação dos arts. 151, § 1º, letra "d", e 153, § 3º da Carta Constitucional de 1969"; que deve ser aplicado, no caso, o art. 219 do Código Eleitoral, "uma vez que, totalmente ausente nos autos a demonstração de qualquer prejuízo dos agravados".

Rel.

Formado o instrumento, não foi apresentada resposta.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a fls. 69/
70, opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

W. Mante

RECURSO ELEITORAL Nº 8.467 -- 4ª CLASSE - SP

AGRAVANTE : SYDNEY MEANA

AGRAVADO : DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DO PDS E PFL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE :

Como deflui do relatório, cuida-se da cassação de diploma de vereador, ao fundamento de parentesco colateral com o Prefeito que não se afastou do cargo.

O agravante deduz ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, à invocação de direito adquirido por que o registro de sua candidatura fora homologado sem qualquer restrição ou impugnação. A par, pretende se aplique ao caso a norma do art. 219 do Código Eleitoral e alega divergência jurisprudencial.

A esse enfoque tem-se como incensurável a decisão atacada, da qual destaco:

"Todavia, cabe salientar que inexistente direito adquirido contra mandamento constitucional vigente, citando-se, a propósito, o art. 154, parágrafo 1º, letra d, da carta de 1969, então aplicável à época do registro do candidato.

Esse registro foi efetuado contra a norma superior mencionada, daí não se cogitar na espécie de violação do dispositivo invocado para a admissibilidade do recurso especial.

Também o art. 219 do Código não socorre o recorrente, visto se tratar de nulidade absoluta ("jure et de jure") a ocorrida no registro.

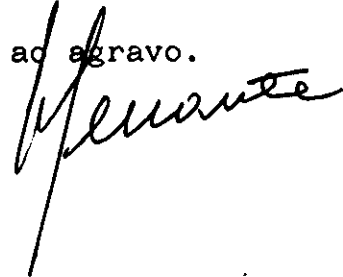
Por fim, cabe acrescentar com vistas à hipótese da letra b (divergência nos Tribunais que além dos precedentes se apresenta

rem isolados quanto aos trechos que interessam ao recorrente e de não se reportarem aos Tribunais e acórdãos supostamente dissidentes, não guardam a necessária adequação ao caso)."

Na realidade, a inelegibilidade, em sendo matéria de ordem pública, pode ser verificada a qualquer tempo, até mesmo após a diplomação, sem ofensa a qualquer direito adquirido, de cujo conceito estão excluídos os direitos relativos ao interesse público.

Por fim, como bem anota a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada.

A essas considerações, nego provimento ao agravo.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Vice-Presidente no exercício da Presidência) : Aí também é matéria constitucional. Estou de acordo.



EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.467 - Cls. 4º - AG. - SP. - Rel. Min. Miguel Ferrante.

Agravante : Sydney Meana (Advº : Dr. Rubens D. Pecoli).

Agravados : Diretórios Municipais do PDS e PFL de Águas de Santa Bárbara.

Decisão : Negou-se provimento ao agravo. Votou o Sr. Ministro Presidente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.8.89